



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2021

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL (REPOSIÇÃO MONETÁRIA) DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Art. 1º Fica autorizada a revisão geral anual da remuneração nominal dos servidores públicos do Poder Legislativo no índice de variação do IPCA/IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021, nos termos do artigo 62-A da Lei Ordinária n. 2960/1995 (Estatuto dos Servidores Públicos de Itajaí) e correspondente a 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), com efeitos a contar de 1º de agosto de 2021.

Parágrafo único. A presente lei segue as disposições específicas da propositura encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, com idêntico objeto, no dia 16 de agosto de 2021 (Prejulgado n. 2.102, item 3, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara de Vereadores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O escopo do presente Projeto de Lei é assegurar aos servidores do Poder Legislativo, de provimento efetivo ou em comissão, a revisão geral anual de suas remunerações pelo índice de variação do IPCA/IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021. A proposição segue o mesmo escopo e disposições do Projeto de Lei Ordinária n. 169/2021, assinado pelo Chefe do Poder Executivo municipal e protocolizado nesta Câmara de Vereadores no dia de hoje (16 de agosto de 2021).

Conforme a Mensagem n. 44/2021 (com pedido de urgência n. 16/2021), que, desde já, é anexada e também integra os autos do presente projeto de lei, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos municipais atende à determinação judicial prolatada nos autos n. 5018318-66.2021.8.24.0033.

Comprova-se, assim, que este projeto de lei não enseja ganho nem alteração de capital na remuneração dos servidores, apenas reposição de perdas inflacionárias, assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e em obediência à ordem judicial prolatada no Primeiro Grau de Jurisdição e confirmada, em cognição não exauriente, pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Quanto à iniciativa e autonomia orçamentária do Poder Legislativo, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou:

“A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, **segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**” (Prejulgado n. 2.102, item 3, com redação dada pela Decisão 783/2018 em 10/10/2018 nos autos @CON 17/00148351). Feitas essas observações e diante da vinculação constitucional, requer-se, com o devido respeito e acatamento, o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE AGOSTO DE 2021

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - PSC

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD